

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER N° 606 /2018

**PROC. N° 0391/18
PLL N° 027/18**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, institui a Política do Cuidador Cidadão no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, nos parece existir espaço para os Municípios incentivarem a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas. De modo que não vislumbro óbice a tramitação do projeto sob esse aspecto.

Também não verifico violação a competência privativa do prefeito, seja quanto iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração, salvo com relação ao disposto no art. 5º da proposição por tratar de providências de ordem administrativa. Neste sentido destaco decisão do TJ/SP:

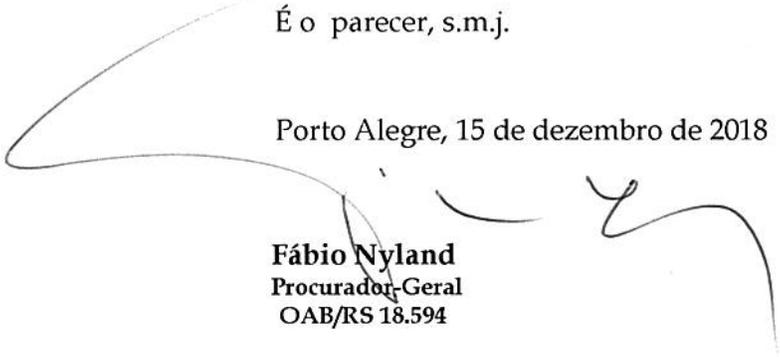
Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6144/14, do Município de Ourinhos, de iniciativa do Poder Legislativo, a dispor sobre a "política municipal de assistência aos idosos"; determinando ao Executivo o fornecimento de cursos gratuitos de formação de cuidadores, recenseamento de idosos do Município, criação de central de informações e atendimento e outras providências administrativas dessa ordem – Diretrizes de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a



Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo - Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008533-89.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 25/05/2015)

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2018


Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594